DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3262/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18476/2016
PROTOCOLO	: 1733736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 10/2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
PROMITENTE FORNECEDOR	: B & N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de combustíveis, para Prefeitura Municipal de suas Secretarias (peça n. 19, fls. 163-175). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise n. 20.519/2016 (peça n. 21, fls. 185-188) e no Parecer n. 3.247/2017 (peça n. 19, fls. 190-191).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a matéria em julgamento, constato que os documentos estão em harmonia com os dispositivos legais pertinentes.

Perante o exposto, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2016 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no

parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB